



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Viva Espírito Santo		UF: ES
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 919, de 13 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 14 de outubro de 2022, aplicou medidas cautelares em face do curso superior de Direito, bacharelado, ofertado pela Faculdade Viva Vitória (FAVIVA), com sede no município de Vitória, no estado do Espírito Santo.		
RELATOR: Alysson Massote Carvalho		
PROCESSO Nº: 23000.022952/2022-01		
PARECER CNE/CES Nº: 388/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/5/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 919, de 13 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 14 de outubro de 2022, aplicou medidas cautelares em face do curso superior de Direito, bacharelado, ofertado pela Faculdade Viva Vitória (FAVIVA), com sede no município de Vitória, no estado do Espírito Santo.

As informações a seguir, extraídas da Nota Técnica nº 109/2022/CGSE/DISUP/SERES/SERES, contextualizam o histórico do processo da Instituição de Educação Superior (IES), *ipsis litteris*:

[...]

I – QUALIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO E DO CURSO

1. A Faculdade Viva Vitória - FAVIVA (cód. e-MEC nº 1443) é mantida pelo Instituto Viva Espírito Santo (cód. e-MEC nº 18352), sediada na Avenida Leitão da Silva, nº 2055, complemento de 1875 a 2661 - lado ímpar; bairro Itararé, Vitória/ES, CEP: 29047-565. A Instituição de Ensino Superior (IES) foi credenciada pela Portaria nº 1865, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 29/12/1999 (não anexado no Sistema e-MEC).

2. O curso de bacharelado em Direito (cód. e-MEC nº 21252), na modalidade presencial, em atividade com 52 (cinquenta e duas) vagas autorizadas, teve a Renovação de Reconhecimento de Curso por meio da Portaria nº 521 de 15/10/2013, publicada no DOU em 17/10/2013, conforme dados do e-MEC.

3. No Sistema e-MEC, consta o seguinte:

[...]

II – HISTÓRICO

4. O processo e-MEC nº 201710178, de renovação de reconhecimento do curso de bacharelado em Direito foi aberto de ofício por esta Secretaria com base no Ofício nº 544/2022/CGRERCES/DIREG/SERES/SERES-MEC, em 9 de setembro de 2022, em que diz que o curso de Direito (cód. e-MEC nº 21252), na modalidade presencial, da FAVIVA: “(...) tendo em vista que o referido curso teve o último ato de

renovação de reconhecimento publicado pela Portaria nº 521, de 15 de outubro de 2013, com 150 (cento e cinquenta) vagas, no âmbito do processo e-MEC nº 201103007, e não se manifestou em relação aos processos de renovação de reconhecimento abertos, de ofício, nos ciclos avaliativos seguintes (...).”

5. Assim, foi instaurado o Processo de Supervisão na fase de Procedimento Sancionador perante o curso de Direito, da FAVIVA, pela ausência de Protocolo de Compromisso (PC) no âmbito do processo regulatório de renovação de reconhecimento do curso de graduação, pela Nota Técnica nº 96/2022/CGSE/DISUP/SERES/SERES (SEI nº 3588138).

6. Desta forma, em 14 de outubro de 2022, foi publicada a Portaria SERES nº 919 (SEI nº 3618693), com base na referida Nota Técnica nº 96/2022/CGSE/DISUP/SERES/SERES (SEI nº 3588138), que instaurou Procedimento Sancionador em face do curso, com a aplicação das medidas cautelares de impedimento de solicitar aumento de vagas e suspensão de ingresso de novos estudantes no curso de Direito, em conformidade com o art. 48, parágrafo único, do Decreto nº 9.235, de 2017. A Instituição foi comunicada por meio do Ofício nº 391/2022/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC (SEI nº 3621559), sobre a Nota Técnica e a Portaria, que instituiu o processo sancionador ao curso.

III - RESPOSTA DA IES

7. A FAVIVA, em 25/10/2022 (SEI nº 3654140 e SEI nº 3661413), respondeu ao referido ofício da seguinte maneira:

“(...) a Nota Técnica, trata da análise da instauração de Processo de Supervisão, na fase de Procedimento Sancionador perante o curso de Direito (cód. 21252), da Faculdade Viva Vitória - FAVIVA (cód. 1443) pela ausência de manifestação em relação aos processos de renovação de reconhecimento abertos, de ofício, nos ciclos avaliativos, informada no 544/2022/CGRERCES/DIREG/SERES/SERES-MEC, em 9 de setembro de 2022, em que constam informações relativas ao processo de renovação de reconhecimento.

Desta forma, como descrito pela Coordenação-Geral de Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento de Cursos da Educação Superior (CGRERCES) da Diretoria de Regulação da Educação Superior (DIREG) da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), no Ofício n 544/2022/CGRERCES/DIREG/SERES/SERES-MEC (SEI nº 3547774), recomendou-se a adoção de procedimento sancionador, inclusive com aplicação de medida cautelar, o que foi publicado em 14 de outubro do corrente. Contudo, utilizando-se do mesmo fundamento apresentado na Nota Técnica nº 96/2022/CGSE/ DISUP/ SERES/ SERES, oportuno esclarecer quanto as condições para aplicação de medidas cautelares em processos administrativos, senão vejamos:

Detidos nos ensinamentos do Professor José dos Santos Carvalho Filho, “a despeito de não estar mencionado na norma, as providências preventivas tanto podem ser adotadas antes de ser instaurado o processo, como durante o seu curso”, no entanto, deve se observar o duplo condicionamento para aplicação das medidas cautelares, a saber:

1 – a existência de situação de risco iminente;

2 – legitimação deflagradora de parte da administração pública. Vale ressaltar que tais requisitos são cumulativos, e devem ser observados a luz da proporcionalidade.

Nessa toada, a bem da verdade, o que se vê no presente caso não condiz com a necessidade de tal medida, afinal, a Nota técnica aponta que a Portaria de credenciamento do curso perdeu sua validade a aproximadamente 5 anos, e durante este lapso temporal não houve qualquer apontamento de diminuição na qualidade do ensino, e tampouco qualquer irregularidade na gestão e oferta do curso de direito, pelo contrário, o que se vê, internamente, é uma instituição que busca o crescimento, sobretudo em qualidade acadêmica, a despeito dos momentos de crise que sobrevieram por conta da Pandemia. Destarte, não há fundamentos autorizadores para a aplicação de Medida Cautelar, ao passo que o perigo na demora se configura inversamente, de modo que, tal aplicação em período de Vestibular poderá inviabilizar a perpetuação da IES, principalmente considerando a fase de reestruturação que a Instituição passa.

Doutra banda, importante asseverar que não há previsão normativa para a aplicação de Medidas Cautelares na legislação Administrativa, de modo que sua aplicação deverá ser em casos de risco atual ou iminente, não demonstrado no caso em tela, não sendo demasiado destacar, principalmente por considerar a lisura na prestação de serviço, e o comprometimento com as relações acadêmicas. A suposta inobservância do marco regulatório por si não é o suficiente para aplicação de tais Medidas Cautelares, sobretudo, em observações aos princípios constitucionais do devido processo legal, presunção de inocência, contraditório e ampla defesa. Por derradeiro, vale frisar o reconhecimento da própria Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Espírito Santo / OAB-ES, quanto ao impacto social e o comprometimento institucional, tal reconhecimento se dá pela participação direta da instituição nos mais diversos meios da sociedade. Nesse âmbito, cumpre destacar ainda a iniciativa da Instituição em programas sociais de acesso ao ensino superior, ofertando a alunos com baixa renda, bolsas integrais e parciais.

A suposta inobservância do marco regulatório por si não é o suficiente para aplicação de tais Medidas Cautelares, sobretudo, em observações aos princípios constitucionais do devido processo legal, presunção de inocência, contraditório e ampla defesa. Por derradeiro, vale frisar o reconhecimento da própria Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Espírito Santo / OAB-ES, quanto ao impacto social e o comprometimento institucional, tal reconhecimento se dá pela participação direta da instituição nos mais diversos meios da sociedade. Nesse âmbito, cumpre destacar ainda a iniciativa da Instituição em programas sociais de acesso ao ensino superior, ofertando a alunos com baixa renda, bolsas integrais e parciais.

Nesse sentido, A FACULDADE VIVA VITÓRIA (código e-Mec 1443), mantida pelo instituto viva Espírito Santo (código e-Mec 18352), se estabelece alicerçada no respeito à pluralidade de ideias e com forte presença na Sociedade capixaba, haja vista que todas as pessoas que planejam e conduzem os destinos da Instituição são cidadãos na cidade e região, e decidiram trabalhar para que a vivência acadêmica da IES se desenvolva de forma efetiva entre os munícipes, neste sentido espera-se que cada discente, docente e/ou colaborador que por ela passar leve em seu currículo a marca desta instituição. No que pese a instauração do processo sancionador acima citado, ao qual a instituição encontra-se inclusive com medida cautelar, cabe frisar e se ponderar que a Instituição de Ensino não decaiu em sua responsabilidade e

qualidade ao longo dos anos, ofertando um ensino de qualidade e inquestionável excelência. Nota-se que ao longo dos anos essa Instituição de ensino estabeleceu critérios rígidos para oferta de seu curso jurídico-DIREITO, inclusive, obtendo um avanço SIGNIFICATIVO com sua nova gestão, desde a transição da transferência de manutenção.

Atualmente encontra-se reestruturada, e buscando a cada dia um crescimento sólido e demonstra na prática diária junto a toda a comunidade acadêmica. É cediço por essa instituição de ensino, que o marco regulatório deve ser cumprido de forma inequívoca e comprometida, porém, ao longo dos anos houve por essa IES algumas mudanças que culminaram em pendências, porém, em nova gestão está alinhada contundentemente com os preceitos norteadores do ensino superior e o marco regulatório. Nesse contexto, o que se suscita na presente manifestação é a OPORTUNIDADE para que essa IES possa demonstrar toda sua qualidade de ensino, sua reestruturação, almejando o recebimento de comissão avaliativa para a renovação do reconhecimento do seu curso de direito, ao qual ficará demonstrado in loco, bem como nessa manifestação, todo o seu alinhamento com as diretrizes curriculares nacionais, bem como todos os aspectos importantes para o funcionamento de qualidade no âmbito do ensino superior.

8. A FAVIVA prossegue o seu recurso fazendo referência à “Síntese do Projeto Pedagógico do Curso de Direito Vigente” e solicita o seguinte:

a. Suspensão das Medidas Cautelares determinadas em face a essa instituição de ensino;

b. O devido processamento dos presentes autos, com as devidas oportunidades para apresentação de defesa, sobretudo em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa, basilares para um estado democrático de direito.

c. Que seja aplicado o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista, se tratar de instituição de ensino com oferta de serviços de forma ininterrupta, oportunizado a essa IES o recebimento de comissão avaliava in loco, bem como a inserção do curso de direito novamente ao fluxo regulatório para a vinda da citada comissão.

d. Que o processo sancionador seja arquivado e oportunizado a essa Instituição por sua nova gestão advinda de regular transferência de manutenção, oportunidade da renovação do reconhecimento do curso de direito junto ao marco regulatório.

9. A IES anexou - Carta de referência da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Espírito Santo; Termo de transferência de manutenção, informações de oferta do curso de Direito com prints publicitários ao curso e fotos do curso de Direito da FAVIVA e de programas de bolsas sociais.

10. Durante o curso processual, a FAVIVA apresentou recurso em 23/03/2023 (SEI nº 3911770) em que diz o seguinte:

(...) Inicialmente insta asseverar que o peticionante assumiu a manutenção da FACULDADE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, autorizada pelo MEC a funcionar atualmente como FACULDADE VIVA DE VITÓRIA – FAVIVA, em 30 de maio de 2022 (Publicado em 30/05/2022-MEC), considerando que o CENTRO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, já não possuía condições de manter a IES, por força do período pandêmico e por má gestão, que, na verdade, era realizada na pessoa de SAULO RIVA CALIL.

SINTESE DA REALIDADE DA INSTITUIÇÃO QUANDO A NOVA MANTENEDORA ASSUMIU

Lamentavelmente ao assumir a Instituição a realidade era deplorável, de modo que os arquivos físicos estavam todos desordenados, a biblioteca completamente em estado de abandono e, apesar de um acervo rico em doutrinas clássicas, havia obras desatualizadas, conforme imagens registradas na oportunidade.

Além da parte estrutural, encontramos uma Instituição abandonada com relação aos preceitos legais de funcionamento, com processo de Recredenciamento da Faculdade parado desde 2015, tramitando sob o nº E-mec: 201511189, com abertura em 09/12/2015.

No tocante ao Curso de Direito, que teve sua Autorização pela Portaria 210 de 23/02/2000, o Reconhecimento do Curso pela Portaria 500 de 17/08/2006 e sua última Renovação de Reconhecimento em 15/10/2013, a Mantenedora se manteve inerte à época, deixando de protocolizar pertinente pedido de Renovação, gerando transtornos e prejuízos incalculáveis.

Já quanto ao curso de Arquitetura e Urbanismo sua Autorização foi concedida pela Portaria 562 de 22/03/2001, o Reconhecimento do Curso pela Portaria 64 de 24/03/2016, tendo, na mesma esteira, a Mantenedora deixado de protocolizar pertinente pedido de Renovação de Reconhecimento.

Vale ressaltar que além das pendências supra relacionadas, a Instituição acumulava demandas reprimidas de entregas de Diplomas, com mais de 150 alunos egressos sem receber seus referidos Certificados, conforme ANEXO I.

Destaca-se que mediação ao OFÍCIO CIRCULAR Nº 62/2022/GABINETE/PROGRAD/UFES, fomos informados que a Universidade Federal do Espírito Santo suspendeu o registro de Diplomas, nos seguintes termos:

Vitória, 28 de novembro de 2022.

Ao corpo diretor das IES sem prerrogativa de registro de diplomas

Assunto: comunica fechamento do portal e prazos de entrega dos diplomas para registro.

Prezados(as) diretores(as),

A Portaria do Ministério da Educação - MEC no 330, de 5 de abril de 2018, instituiu o Diploma Digital no âmbito das instituições de ensino superior pertencentes ao sistema federal de ensino do Brasil.

Em 2021, a Portaria MEC nº 1001, de 8 de dezembro, determinou que a emissão do Diploma Digital deverá ser efetivada por todas as instituições de ensino superior integrantes do sistema federal de ensino, e os registros desses diplomas deverão ser efetivados somente pelas instituições que dispõem da prerrogativa para registro de diploma.

Em 18 de maio de 2022 a Portaria MEC nº 360/2022 vedou a produção de novos documentos integrantes do acervo acadêmico em suporte físico a partir de 1º de agosto de 2022.

Assim, em cumprimento às determinações mencionadas acima, informamos que foi interrompido o cadastro no PRD de primeira e segunda vias de diplomas de graduação de outras instituições de ensino superior para registro na UFES, a partir do dia 21/11/2022.

Os diplomas já cadastrados no Portal de Registro de Diplomas da UFES cujas taxas de registro já tenham sido pagas poderão ser entregues na Prograd até o dia 30/11/2022, conforme sistema de agendamento do PRD. O recebimento de novos lotes de diplomas somente será retomado quando for concluída a adoção dos procedimentos necessários para emissão e registro dos diplomas digitais, a fim de possibilitar o completo atendimento à legislação vigente.

Receberemos para registro somente diplomas de pós-graduação, mediante agendamento no PRD.

Atenciosamente,

Profa. Dra. Cláudia Maria Mendes Gontijo Pró-Reitora de Graduação

Doutro giro, encontramos total descaso da gestão em face ao Ministério da Educação, de modo que o Portal do Sistema E-mec estava desatualizado, com ausência de lançamento do Censo dos últimos 5 anos, o que gerou, inclusive, penalidade da perda do FIES e PROUNI, sem qualquer registro de ENADE, além do já apresentado, processo de Recredenciamento paralisado, e os cursos de Direito e Arquitetura com seus Reconhecimentos vencidos.

Importante mensurar que ao assumir a Faculdade havia cerca de 10 alunos matriculados na Instituição, que inclusive já haviam realizado pagamento do semestre a Gestão anterior, com um Sistema Acadêmico sem alimentação pela secretaria, e ainda assim resolvemos manter a evitar prejuízo aos alunos, com o intuito de viabilizar a perpetuação da Faculdade.

DAS MEDIDAS ADOTADAS PELA NOVA GESTÃO

Considerando toda a realidade fática apresentada, foram necessárias medidas incisivas com o objetivo de sanar as pendências apresentadas, regularizando a situação da Instituição junto ao Ministério da Educação.

Entre elas, foram tomadas as seguintes providências:

➤ Nomeação de um corpo diretivo experiente, atores que já trabalharam em outras IES e que possuem competências compatíveis com a recuperação da IES, tanto a nível acadêmico, quanto a nível administrativo-financeiro, tendo como escopo, a priori, levantar a realidade da Instituição, de modo a proporcionar subsídios resolutivos.

➤ Concomitantemente, contratamos um Procurador Institucional - PI experiente, com exclusividade para iniciar as atualizações no Sistema E-mec, lançando o Censo do ano de 2021, realizando as nomeações dos Diretores, bem como levantando as pendências institucionais junto ao MEC, o que nos subsidiou para as providências que deveriam ser adotadas. ➤ Noutro norte, realizamos a contratação de um Arquivista para organizar, individualizar e levantar todos os arquivos acadêmicos da Instituição, possibilitando iniciar um controle quanto aos alunos, sobretudo os egressos que estavam pendentes de recebimento dos Diplomas.

➤ Adquirimos móveis para a administração e novas cadeiras escolares, dada a depreciação do mobiliário antigo.

➤ Reestruturação dos canais de atendimento da Instituição.

➤ Buscamos uma estrutura física que atendesse a necessidade de uma Instituição de Ensino Superior, com salas suficientes para os dois cursos que a Faculdade pretende ofertar (Direito e Arquitetura), administrativo organizado,

sala para atendimento do Núcleo de Prática Jurídica, Biblioteca física e virtual, Laboratórios, acessibilidade, fácil acesso, como demonstramos no ANEXO II.

➤ Resgate de alunos, das informações acadêmicas, financeiras e institucionais, voltando a ofertar os cursos, obtendo até a publicação da Medida Cautelar 110 (cento e dez) alunos matriculados, nos mais diversos períodos.

➤ Foi realizado uma força tarefa na Direção Acadêmica da Instituição, pensando em novos processos de ensino, aplicando uma metodologia ativa de aprendizagem, uma grade curricular moderna, bem como a atualização do Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, atualização de Regimento Interno, atualização do Censo Educacional, Formação dos Conselhos e requerimentos outros.

(...) Nesta toada, vale destacar os esforços empenhados pela Mantenedora, por intermédio da nova Gestão, que se apresenta de forma diligente, com o fim de recolocar a instituição no lugar onde jamais deveria ter saído, um local de destaque pela qualidade de seu corpo docente, e pelo compromisso de sua direção.

11. No recurso a IES (SEI nº 3911770) acrescentou fotos com imagens de organização na biblioteca e no arquivo, imagens do Sistema e-MEC, relativas aos procedimentos de regulação nos cursos de Direito e Arquitetura e Urbanismo, publicidade da IES, situação de alunos relativo ao registros de diplomas - planilha dos egressos, organização dos arquivos institucionais e acadêmicos, canais de atendimento, visita técnica à Assembleia Legislativa do Espírito Santo (2022-2) com fotos, 1º Simpósio FAVIVA (2022-1), 2º Simpósio FAVIVA (2022 - 2), Confraternização dos Funcionários (2022-2), Aula Magna (2023-1) imagens, fotos da infraestrutura física.

IV - ANÁLISE DO RECURSO

12. Consta neste processo de supervisão o Ofício nº 1647/2022 (SEI nº 3484200), em sua defesa a IES não menciona o assunto que envolve manifestação recebida na Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal (MPF), apresentada por Maria Eugenia Rezende Vieira, Carlos Luciano Santos Bocayuva, Deorge de Jesus Cardozo, Elias Mello, Mônica de Assis Corrêa e Samanta Vieira Alves, por meio da qual noticiaram que concluíram o curso de Direito ofertado pelo Centro Educacional NSF – Nossa Senhora de Fátima Ltda. - EPP, no ano de 2018 e 2019 e que até o momento a instituição de ensino não disponibilizou os diplomas.

13. No Sistema e-MEC, trata-se do curso de Direito, ofertado pela FAVIVA. O referido curso teve o último ato de renovação de reconhecimento publicado pela Portaria nº 521, de 15 de outubro de 2013, com 150 (cento e cinquenta) vagas, no âmbito do processo e-MEC nº 201103007.

14. O curso de Direito teve o processo de renovação de reconhecimento, aberto de ofício, e-MEC nº 201402351, arquivado, por falta de pagamento da taxa de avaliação, em 02/11/2016. A IES não interpôs recurso da decisão de arquivamento do processo citado. Posteriormente, foi aberto de ofício, novo processo de renovação de reconhecimento e-MEC nº 201710178, arquivado por falta de “manifestação da Instituição quanto à oferta de carga horária a distância no curso objeto do processo, após reiteradas solicitações da SERES por meio do Comunicador e-MEC”, nos termos do processo SEI nº 23000.030974/2020-75. Por oportuno, vale informar que o curso de Direito obteve CPC insatisfatório = 2, no ano de referência 2018.

15. Considerando que o curso de Direito não possui ato regulatório válido e nem processo de renovação de reconhecimento em trâmite.

16. Como mencionado na Nota Técnica nº 96/2022/CGSE/DISUP/SERES/SERES (SEI nº 3588138):

(...) A SERES/MEC é a competente para a instauração de procedimento de supervisão, quando constatada afronta ao marco legal da educação superior, visando à proteção dos interesses dos alunos diretamente afetados e da sociedade. Dessa forma, o MEC zela pela conformidade e qualidade da oferta de educação superior no Sistema Federal de Ensino com a legislação aplicável, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

No caso específico do curso de Direito (cód. 21252), da Faculdade Viva Vitória - FAVIVA (cód. 1443), com a ausência de renovação de reconhecimento do curso, fica caracterizada a irregularidade administrativa e a instituição ficará impedida de solicitar aumento de vagas e de admitir novos estudantes no curso estará sujeito a abertura de procedimento sancionador, nos termos dos arts. 48, Parágrafo Único do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 48. A ausência de protocolo do pedido de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso no prazo devido caracterizará irregularidade administrativa e a instituição ficará impedida de solicitar aumento de vagas e de admitir novos estudantes no curso, sujeita, ainda, a processo administrativo de supervisão, nos termos do Capítulo III.

Parágrafo único. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá analisar pedido de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento de curso protocolado após o vencimento do ato autorizativo anterior e suspender as medidas previstas no **caput**, na hipótese de o curso de graduação possuir oferta efetiva de aulas nos últimos dois anos, sem prejuízo das penalidades previstas neste Decreto.

17. É competência do poder público garantir a regulação e a supervisão de cursos e instituições. Por meio das ações da supervisão, o Ministério da Educação (MEC), por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC), zela pela qualidade e conformidade da oferta de educação superior no Sistema Federal de Ensino. A legislação estabelece a exigência da avaliação e dos atos autorizativos expedidos pelo Poder Público, nos termos dos artigos 206 e 209 da Constituição Federal; artigos 7º, 9º, 16 e 46 da Lei nº 9.394, de 1996; artigos 2º, 3º, 4º e 10 da Lei nº 10.861, de 2004; e nos termos do art. 28 e da Seção X, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; e das Portarias Normativas MEC nº 21 e nº 22, ambas de 21 de dezembro de 2017.

18. A oferta de atividade de ensino só é possível quando em conformidade com o sistema normativo e com os direitos transindividuais de toda a sociedade. Dessa maneira, apesar da previsão constitucional de que o ensino é livre à iniciativa privada, considerando que é um direito social fundamental, a educação possui dimensão coletiva e caráter público e as instituições interessadas em ofertar serviços educacionais devem obter os atos autorizativos emitidos pelo Poder Público.

19. A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como o credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior, terão validade por prazos limitados. A renovação periódica assegurará que seja averiguado o necessário cumprimento de requisitos legais indispensáveis e a oferta da educação de acordo com padrão de qualidade adequado.

*Para tanto, realiza-se processo regular de avaliação, nos termos da Lei nº 10.861, de 2004. Cabe à União a responsabilidade por essas atribuições relacionadas às instituições públicas de quaisquer níveis mantidas pela União e todas as instituições de educação superior financiadas ou mantidas preponderantemente por recursos privados. **Essa competência é indelegável e irrenunciável, de exercício obrigatório (grifo nosso).***

20. *É sabido que a ocorrência de índices insatisfatórios ou de avaliações com conceitos insatisfatórios leva à celebração de Protocolo de Compromisso, nos termos da Seção X, do Decreto nº 9.235/2017. De acordo com a Lei 9.394/1996, a Lei 10.861/2004 e o Decreto 9.235/2017, a avaliação é o instituto por meio do qual o poder público pode fazer a verificação de qualidade de cursos e instituições. A omissão da Instituição nas ações de sua exclusiva responsabilidade, conforme está detalhadamente explicado no histórico dos processos, a IES não se manifestou em relação aos processos de renovação de reconhecimento abertos, de ofício, nos ciclos avaliativos seguintes, dessa forma comprometeram o fluxo do processo regulatório e a renovação do ato do curso.*

21. *Consta no Sistema e-MEC, relativo ao processo de reconhecimento do curso de Direito - processo e-MEC nº 201710178.*

22. *Assim, diante fatos aqui registrados, da análise estritamente técnica e do entendimento de que não houve falha da SERES nas decisões tomadas, sugere-se o envio do presente recurso, bem como dos autos do presente processo, ao CNE para que se julguem nos detalhes os argumentos da IES na contestação ao impedimento de solicitar aumento de vagas no curso de graduação e suspensão de ingresso de novos estudantes no curso determinada pela Portaria SERES nº 919 (SEI nº 3618693), com base na referida Nota Técnica nº 96/2022/CGSE/DISUP/SERES/SERES (SEI nº 3588138).*

VI – CONCLUSÃO

23. *Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica (CGSE/DISUP/SERES) sugere que esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC), em atenção ao marco regulatório da educação superior e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição Federal; nos arts. 9º e 46 da Lei nº 9.394, de 1996; do art. 2º da Lei nº 10.861, de 2004; no art. 5º da Lei nº 9.784, de 1999; Decreto nº 6.425, de 2008 e dos arts. 61 a 73 do Decreto nº 9.235, de 2017, determine perante a **Faculdade Viva Vitória - FAVIVA (cód. e-MEC nº 1443), Instituição de Ensino Superior mantida pelo Instituto Viva Espírito Santo (cód. e-MEC nº 18352), CNPJ nº: 33.989.110/0001-87:***

(i) O indeferimento à reconsideração da penalidade aplicada pela Portaria Seres/MEC nº 919, de 13 de outubro de 2022, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 14 de outubro de 2022, referente ao curso bacharelado em Direito (cód. e-MEC nº 21252);

(ii) O encaminhamento do presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para a análise do recurso interposto, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999; e

*(iii) A notificação da **Faculdade Viva Vitória - FAVIVA (cód. e-MEC nº 1443)** da decisão, por meio de e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do Sistema e-MEC.”*

É o necessário a relatar.

Considerações do Relator

A IES insurge-se contra a decisão da SERES, exarada na Portaria nº 919/2022, que aplicou medidas cautelares em face do curso superior de Direito, bacharelado, ofertado pela FAVIVA, sob o seguinte argumento, *in verbis*:

[...]

Inicialmente insta asseverar que o peticionante assumiu a manutenção da FACULDADE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, autorizada pelo MEC a funcionar atualmente como FACULDADE VIVA DE VITÓRIA – FAVIVA, em 30 de maio de 2022 (Publicado em 30/05/2022-MEC), considerando que o CENTRO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, já não possuía condições de manter a IES, por força do período pandêmico e por má gestão, que, na verdade, era realizada na pessoa de SAULO RIVA CALIL.

Percebe-se que o bojo argumentativo é que a atual situação da IES se deu por má administração anterior.

Ocorre que, apesar das mazelas narradas, a IES não se desincumbiu do ônus probatório a fim de afastar toda a fundamentação trazida na decisão recorrida.

Lado outro, foi instaurado o Processo de Supervisão na fase de Procedimento Sancionador perante o curso superior de Direito, bacharelado, da FAVIVA, pela ausência de Protocolo de Compromisso no âmbito do processo regulatório de renovação de reconhecimento do curso superior, pela Nota Técnica nº 96/2022/CGSE/DISUP/SERES/SERES (Documento SEI nº 3588138).

Na sequência temporal, em 14 de outubro de 2022, foi publicada a Portaria SERES nº 919 (Documento SEI nº 3618693), com base na referida Nota Técnica nº 96/2022/CGSE/DISUP/SERES/SERES, que instaurou Procedimento Sancionador em face do curso superior, com a aplicação das medidas cautelares de impedimento de solicitar aumento de vagas e suspensão de ingresso de novos estudantes no curso superior de Direito, bacharelado, em conformidade com o artigo 48, Parágrafo único, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. A instituição foi comunicada por meio do Ofício nº 391/2022/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC (Documento SEI nº 3621559), sobre a Nota Técnica e a Portaria, que instituiu o processo sancionador ao curso superior.

Em seu recurso, em momento algum a IES se pronunciou acerca do mérito. Ateve-se tão somente a aduzir que os problemas elencados se deram por questões da gestão anterior, o que não altera os fatos.

Por tal, não há como deferir os requerimentos elencados pela IES.

Haja vista o exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 919, de 13 de outubro de 2022, que aplicou medidas cautelares em face do curso superior de Direito, bacharelado, ofertado pela Faculdade Viva Vitória (FAVIVA), com sede na Rua Italina Pereira Motta, nº 500, bairro Jardim Camburi, no município de Vitória, no estado do Espírito Santo, mantida

pelo Instituto Viva Espírito Santo, com sede no município de Serra, no estado do Espírito Santo.

Brasília (DF), 10 de maio de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de maio de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente